



**MUNICÍPIO DE CONTAGEM
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO Nº 005, de 21 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 80 c/c art. 92, inciso VIII da Lei Orgânica, sou levado a vetar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, **os artigos 2º, 3º e 4º da Proposição de Lei nº 076/2016**, que “*Dispõe sobre dispositivo da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem*”.

A referida Proposição de Lei originou-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, contudo sofreu alteração por emenda aditiva do Poder Legislativo, que acrescentou os seguintes artigos 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Fica acrescida a alínea “c” ao §1º do artigo 64 da Lei n. 1.611, de 30 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 64...

§1º...

c) o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU do imóvel predial, de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, utilizado exclusivamente como residência, será lançado com redução de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) no valor da base de cálculo”.

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 50.B e 50.C à Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, com a seguinte redação:

“Art. 50.B – Fica isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, obedecidos os requisitos previstos no inciso abaixo e também no artigo subsequente, o imóvel de propriedade de:

I – aposentado;

Art. 50.C - São condições para a isenção prevista no inciso I do artigo anterior:

I – que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II – que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III – que a área construída não exceda a 250m²;

IV – que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem a R\$ 5.190,00 (cinco mil cento e noventa reais).



MUNICÍPIO DE CONTAGEM GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Entende-se por rendimento líquido, para efeito do inciso IV deste artigo, o total de rendimentos do contribuinte obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial e imposto de renda.”

Art. 4º - Revoga-se o inciso I do artigo 1º da Lei n. 3.496, de 26 de dezembro de 2001.

Em síntese, os artigos acrescidos tratam de matéria tributária, especificamente, sobre a revogação da isenção do *Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU*.

Nos termos da Constituição Federal, art.61, §1º, II, "b", é iniciativa privativa do Presidente da República, apresentar projeto de lei que disponha sobre *organização administrativa e judiciária, matéria tributária, orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*. "(negritei)

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Sendo competência do Chefe do Executivo, não pode o Poder Legislativo ter a iniciativa de legislar sobre o assunto, pois caracteriza invasão de competência e, portanto, inconstitucionalidade.

Neste sentido, dispõe a Constituição Estadual o seguinte:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro. (grifo acrescido)

Acerca desta inconstitucionalidade, ensina o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalasçam o vício inicial, porque o executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça.”

Portanto, padece a emenda apresentada pela Câmara Municipal de vício de constitucionalidade no aspecto formal, o que bastaria por si só para a não aprovação de seu conteúdo.

Além da flagrante inconstitucionalidade da referida emenda, merece destaque o fato de que não foram observados os procedimentos regimentais e o devido processo legislativo.



**MUNICÍPIO DE CONTAGEM
GABINETE DO PREFEITO**

Ao impor celeridade na discussão e votação da matéria, a Câmara Municipal deixou de cumprir os requisitos legais essenciais para a validade dos atos públicos, bem como os princípios constitucionais da publicidade, legalidade e moralidade.

A Pauta da 43ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa de 2016, ocorrida no dia 20 de dezembro de 2016, não previa a votação de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 018/2016. Pelo contrário, na “Ordem do Dia” divulgada constou expressamente que não havia emendas ao Projeto de Lei Complementar em questão, conforme demonstrado abaixo, com grifos acrescidos: (ORDEM DO DIA – 2ª PARTE, em anexo)

.....

ITEM 06: Discussão e votação, em **Segundo Turno**, do **Projeto de Lei Complementar n.º 018/2016**, que “Dispõe sobre dispositivo da Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem. ”. **Autoria do Poder Executivo.**

EMENDAS: Não.

QUÓRUM: Maioria dos membros da Câmara.

VOTAÇÃO: Eletrônica.

ITEM 07: Discussão e votação, em **Redação Final**, do **Projeto de Lei Complementar n.º 018/2016**, que “Dispõe sobre dispositivo da Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 – Código Tributário do Município de Contagem. ”. **Autoria do Poder Executivo.**

EMENDAS: Não.

QUÓRUM: Maioria dos membros da Câmara.

VOTAÇÃO: Eletrônica.

Clara está a burla à transparência do ato público, com flagrante descumprimento aos princípios da publicidade, legalidade e moralidade.

O Poder Público tem a obrigação de assegurar o direito fundamental de acesso à informação e deve executar seus atos em conformidade com os princípios básicos da administração pública, observando a publicidade como preceito geral e divulgando as informações de interesse público, independentemente de solicitações.

O próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem estabelece o seguinte:

Art. 173 - Recebida pelo Presidente da Câmara, a proposição em sua redação final será incluída na Ordem do Dia da reunião seguinte, para os fins do art. 221.

Parágrafo Único - A votação das matérias em sua redação final poderá ocorrer simultaneamente à votação em segundo turno, caso a comissão competente tenha ela se manifestado em parecer. (grifo acrescido)



MUNICÍPIO DE CONTAGEM GABINETE DO PREFEITO

Art. 174 - Nenhum parecer, emenda à Lei Orgânica, proposição de lei vetada, emenda ou projeto pode ser incluído na Ordem do dia para turno único ou para primeiro turno de discussão e votação sem que, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores, excetuados os casos previstos pelo parágrafo único do artigo 173. (grifo acrescido)

Importante ressaltar que a emenda do Poder Legislativo sequer estava prevista em pauta, tendo sido imposta, sem observância dos prazos regimentais e, ainda, carente do necessário parecer da comissão competente sobre a matéria apresentada. Ou seja, não houve análise técnica e nem discussão. Não foram cumpridos os requisitos constitucionais, legais e regimentais.

Considerando todas as irregularidades e ilegalidades ocorridas durante o processo legislativo e tramitação da emenda apresentada de forma repentina, conclui-se que se trata de ato nulo, por conter vícios graves.

Além disso, a matéria apresentada na emenda não tem pertinência com a matéria do Projeto de Lei Complementar.

O Poder Executivo encaminhou, para apreciação do Poder Legislativo, **uma limitação de aumento real sobre o valor do IPTU lançado no exercício de 2016**, desde que o imóvel mantenha inalteradas as características do lançamento anterior. Ou seja, pretendeu manter um valor do IPTU justo e compatível com o que sempre foi tradicionalmente cobrado no município.

A emenda apresentada pelo Poder Legislativo trata da revogação da isenção do IPTU residencial, de forma arbitrária, sem apresentar critérios para o seu lançamento, sem regulamentar os requisitos e os parâmetros que devem ser observados para a cobrança do imposto e sem considerar a política urbana da cidade.

A cobrança de qualquer tributo deve ser prevista em Lei e com clareza. O que não ocorreu no caso em questão. Da forma como foi imposta, a emenda gerou grande insegurança e clamor no município. Os cidadãos de Contagem perguntam: Como será calculado o valor do IPTU? Quanto será cobrado de imposto sobre o meu imóvel? E a resposta não está na Proposição de Lei nº 76/2016, o que fere, mais uma vez, princípios constitucionais, em especial, o da legalidade.

Tudo feito de forma temerária e sem qualquer diálogo com a população. Ademais, a justificativa apresentada pelos vereadores, de que a emenda seria oriunda de uma determinação do Ministério Público é uma inverdade.

Não existe nenhuma determinação judicial ou mesmo administrativa oriunda do Ministério Público ou de qualquer outro órgão de controle, que determine a volta da cobrança do IPTU residencial. Existe apenas um procedimento preparatório no qual as informações referentes à isenção de IPTU estavam sendo prestadas.

Por fim, ressalta-se que a concessão da isenção de IPTU para imóveis residenciais no Município de Contagem teve sua origem na Lei 1.973, de 13 de julho de 1989, que é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000.

Desde a concessão da isenção prevista na Lei 1.973/89, diversos mecanismos foram adotados para compensar a renúncia da receita que seria proveniente à isenção. Cite-se, por exemplo, o aumento da arrecadação municipal, que passou de aproximadamente



MUNICÍPIO DE CONTAGEM
GABINETE DO PREFEITO

R\$1.212.436.340,00 (um bilhão, duzentos e doze milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta reais) referente ao ano de 2013, para uma receita estimada de R\$1.735.725.316,00 (um bilhão, setecentos e trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e dezesseis reais) referente ao ano de 2017.

Desta forma, questionável a volta da cobrança do referido imposto sem maiores estudos do seu real impacto e de um debate aberto com a população de Contagem.

Portanto, se mostra desarrazoada a aprovação do referido projeto de lei complementar, que além de não contar com o diálogo com a população, que sempre foi praxe do atual governo, foi feito de forma espúria, sem observar as normas e princípios de direito, na clara tentativa de induzir a população ao erro quanto à sua real motivação.

Sendo assim, ficam excluídos da sanção os artigos 2º, 3º e 4º da Proposição de Lei nº 076/2016, nos termos do art.80, inciso II c/c art. 92, inciso VIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Estas, Senhor Presidente, são as razões do **VETO PARCIAL** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, Contagem, 21 de dezembro de 2016.

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
Prefeito de Contagem